



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501176-86.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante RENATO GENEROSO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501176-86.2023.8.26.0210

Apelante: Renato Generoso Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaiúba

Voto nº: 242

APELAÇÃO CRIMINAL. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições (art. 12, Lei 10.826/03). Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime aberto mantido. Pleito defensivo pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou *sursis*. Impossibilidade. Réu reincidente.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 142/145, do MM. Juiz de Direito Dr. Anderson Valente, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Renato Generoso Pereira**, como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou II) a concessão de *sursis* (págs. 158/160).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 166/168), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs.184/191).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de posse irregular de munições e arma de fogo de uso permitido, porque, segundo consta da denúncia:

“[...]no dia 13 de setembro de 2.023, por volta das 08h30min, na residência situada à Chácara Santa Quitéria, sentido São José do Albertópolis, zona rural desta cidade e comarca, RENATO GENEROSO PEREIRA, qualificado à fl. 05, possuía 1 (uma) arma de fogo, de uso permitido, consistente em uma pistola da marca Taurus, modelo PT 58, calibre .380 ACP, bem como 12 (doze) cartuchos íntegros de calibre .380 ACP, da marca CBC (laudo pericial de fls. 55/59), no interior de sua residência ou dependência desta, tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar.” (pág. 65/66).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação da apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 6/7), auto de exibição e apreensão (pág. 12) e laudo pericial (págs. 55/59).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - págs. 136 e 137).

Em relação à pena, verifica-se que a reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Atento às regras de fixação de penas estampadas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, mantenho a pena em seu piso legal, muito embora o Réu ostente antecedentes, para não configurar bis in idem com a reincidência, o que se falará abaixo.

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se que o Réu é reincidente(cf. fls. 129/130), circunstância agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal e, por outro lado, confessou espontaneamente a prática do crime, atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, ambos do Código Penal, motivo porque compenso estas circunstâncias para manter sua pena no piso legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu menor valor, à míngua de comprovação das condições financeiras do Acusado.

Torno esta pena definitiva, devendo ser cumprida em regime aberto, considerando, malgrado a reincidência, se perceber que o Réu confessou espontaneamente a prática do crime, ainda exerce suas funções na propriedade rural, não indicando, desta forma, que ele seja pessoa ligada ao mundo do crime, o que faço com base no artigo 59, inciso III, do Código Penal.”

De igual modo, a impossibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos e da concessão de *sursis*, foram bem fundamentadas, nos termos dos artigos 44, inc. II e 77, inc. I, ambos do Código Penal:

*“Contudo, pela reincidência, inviável a substituição por penas restritivas de direitos ou concessão de *sursis*, não suficientes para reprovabilidade da conduta, com base nos artigos 44, inciso II e 77, inciso, I, ambos do Código Penal.”*

De fato, o pleito defensivo não merece provimento diante da reincidência do acusado, por expressa vedação legal.

Neste sentido:

“Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei nº 10.826/2003). Recurso da defesa. 1. Não configurado um quadro de maltrato à regra da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, XI, da Constituição Federal). 2. Quadro probatório suficiente para a condenação. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Sanção que não comporta alteração. 4. Reincidência que justifica o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, sem substituição por penas restritivas de direitos ou concessão do *sursis*. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500179-67.2020.8.26.0159; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora